
Legitimação de terras e propriedade colonial no Paraná provincial: Paranaguá – 1854-1887

Lands legitimization and colonial property in provincial Paraná: Paranaguá – 1854-1887

Cauibi Martins Dysarz*

Resumo

Grande parte da historiografia brasileira considerou que os europeus imigrados no sul do Brasil, durante os séculos XIX e XX, formaram uma camada de agricultores pequenos proprietários, em oposição às grandes propriedades da lavoura de exportação. Paralela a esta interpretação, os nacionais não tiveram o mínimo de segurança jurídica e nem oportunidades para usufruir de tal prerrogativa. A análise em menor escala pode evidenciar que tal quadro, muitas vezes simplista, revela-se mais complexo, e longe da população nacional ser despojada passivamente de seus meios de vida, encontrou meios para garantir a posse de suas terras. Aos imigrantes, ao contrário, a possibilidade de propriedade tornou-se muitas vezes uma perspectiva distante. A partir do exemplo de um empreendimento colonial no litoral paranaense, na segunda metade do século XIX, pretende-se observar o quanto a divisão estanque aludida acima releva-se de maior complexidade.

Palavras-chave: propriedade de terra; imigração e colonização; registro de terras; pequenos proprietários; posseiros.

Abstract

Most part of Brazilian historiography considered that the Europeans who immigrated to the south of Brazil, during the 19th and 20th centuries, formed one social layer of small farmer-owners, in opposition to the great plantation. Aside from that understanding, the national inhabitants didn't have minimum guaranteed rights and neither opportunities to use this prerogative. The small scale analysis could evidence that very simplistic frame, reveals itself more complex, and the national population, far from being passively stolen from their livelihoods, found alternatives to ensure the ownership of their lands. To the immigrants, on the other hand, the possibility to obtain properties often became a far perspective. By the study of a colonial enterprise in the Province of Paraná's shores, in the second half of the nineteenth century, we

* Mestre em História pela Universidade Federal do Paraná. E-mail : cauibi_martins@hotmail.com

intend to evidence how the static division refereed above reveals itself to be more complex.

Key words: land ownership; immigration and colonization; land's register; little owners; squatters.

A introdução de um grande contingente de imigrantes europeus no Brasil dos oitocentos deu ensejo a diferentes pesquisas e trabalhos a respeito das relações entre esses indivíduos e a população nacional, destacando-se aspectos de contrastes e confrontos entre os dois grupos. Se, de um lado, há ênfase nas questões valorativas dos grupos estrangeiro e brasileiro, destacando-se muitas vezes o enaltecimento coetâneo do contingente europeu e o aviltamento da população nacional,¹ do outro, enfatiza-se o quanto aos imigrantes europeus foram garantidas prerrogativas e auxílios, enquanto os habitantes nacionais foram negligenciados e relegados a segundo plano.²

Entre as diferentes caracterizações que opõem o imigrante/colono europeu ao trabalhador nacional, encontra-se a questão da formação de uma camada de imigrantes pequenos proprietários.³ Tal papel seria reservado primeiramente aos estrangeiros, ao passo que aos nacionais as formas de acesso e ocupação da terra, especialmente no âmbito legal, seriam dificultadas, restringidas e grande parte das vezes objeto de espoliação. Porém, a formação de uma camada de imigrantes europeus pequenos proprietários, especialmente num período no qual ainda eram discutidas as formas de legitimação da posse da terra, nem sempre se provou um fato. A análise por meio

¹ ORTIZ, Renato. *Cultura Brasileira e Identidade Nacional*. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 18-21; SILVA, Marcio Antonio Both da. De nacionais a colonos regulares: ou sobre como formar os “cidadãos operosos do amanhã”. In: MOTTA, Marcia Maria Mendes et al (org.). *História Agrária: propriedade e conflito*. Guarapuava: Unicentro, 2009, p. 236-237.

² SKIDMORE, Thomas E. *Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 155; AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onde Negra, medo branco; o negro no imaginário das elites – século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 169; AMADOR, Milton Cleber. *Colonização de Concórdia e a expulsão dos caboclos*. MACHADO, Paulo Pinheiro et al. (org.) *Nem fanáticos, nem jagunços: reflexões sobre o Contestado (1912-2012)*. Pelotas: Editora da Universidade Federal de Pelotas, 2012, p. 347-352.

³ BALHANA, Altiva Pilatti; MACHADO, Brasil Pinheiro; WESTPHALEN, Cecília Maria. Alguns Aspectos Relativos Aos Estudos de Colonização e Imigração. In: BALHANA, Altiva Pilati. *Um Mazzolino de Fiori, vol.I / Cecília Maria Westphalen (org.)*. Curitiba: Imprensa Oficial, 2002, p. 266; JUNIOR, Manuel Diegues. *Etnias e culturas no Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1984, p. 119-121; OLIVEIRA, Lucia Lippi. *O Brasil dos Imigrantes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 13-14. PETRONE, Maria Thereza Schorer. *O Imigrante e a Pequena Propriedade (1824-1930)*. São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 24; SEYFERTH, Giralda. *Imigração e Cultura no Brasil*. Brasília: Editora UNB, 1990, p. 14.

da história regional⁴ pode demonstrar outras perspectivas menos simplistas, evidenciando conflitos, disputas e mobilizações inobserváveis em historiografias sintéticas e totalizantes.⁵

Como objeto de estudo para inferências a respeito do acesso à terra e legitimação de propriedades, tanto por parte de colonos europeus como pela população nacional, usou-se o projeto de colonização iniciado na península do Superagui, às margens da Baía de Paranaguá, em 1851. A escolha dessa experiência torna-se de destaque pelo fato de sua constituição situar-se entre a promulgação de Lei Terras, no ano de 1850, e o decreto N° 1318, de 1854, que regularizou a referida normativa e deu início ao registro de legitimação de terras e revalidação de sesmarias. Assim, o presente artigo usará como fontes de pesquisa preferencialmente os registros de terra realizados na Província do Paraná, mais especificamente em Paranaguá, na segunda metade da década de 1850.

Propriedade da terra, campesinato e colonização

Ao contrário do que o senso comum pressupõe, o conceito de propriedade, especialmente a da terra, não é uma concepção antediluviana. A atual aceção de propriedade fundiária e mesmo sua comercialização remontam apenas aos séculos XVII e XVIII.⁶ Da mesma forma, a regularização fundiária não é uma excepcionalidade brasileira, tal como a promulgação da Lei de Terras em 1850 poderia pronunciar, mas fenômeno que também ocorreu em período coetâneo no continente europeu.

No caso europeu, as características da sociedade campesina medieval e mesmo moderna, como a habitação não contígua ao solo cultivável, o sistema trienal de cultivo, a divisão das terras em pequenas parcelas e a existência de solos e florestas de uso comum tornavam obtusa a propriedade da terra.⁷ Para arar o solo, havia necessidade de se dispor de grandes faixas cultiváveis, o que

⁴ WESTPHALEN, Cecília Maria. História Nacional, História Regional. *Estudos Brasileiros*: Curitiba, v. 2, n.3, 1977, p. 31.

⁵ LEVI, Giovanni. Sobre a micro-história. In: BURKE, Peter (org.) *A Escrita da História: Novas Perspectivas*. São Paulo: Unesp, 2000, p. 141; REVEL, Jacques. A história ao rés do chão In: LEVI, Giovanni. *A Herança Imaterial – Trajetória de um exorcista no Piemonte do século XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 17-18.

⁶ MACHADO, Marina Monteiro; POMBO, Nívia. Na antecâmara do Império: o direito à terra e o debate sobre a propriedade no pensamento de José Bonifácio de Andrada e Silva (1819-1822). In: *Tempo*, Niterói, Vol. 25 n. 1, Jan./Abr. 2019, p. 29-30. SMITH, Roberto. *Propriedade da Terra e Transição – Estudo da Formação da Propriedade Privada da Terra e Transição para o Capitalismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1990, p. 19; 107; 340-341. KULA, Witold. *Teoria Econômica do Sistema Feudal*. Lisboa: Editorial Presença, 1962, p. 21 .

⁷ WEBER, Max. *História Geral da Economia*. São Paulo: Mestre Jou, s/d, p. 31-35.

levava muitas vezes um mesmo arado passar por solos sob domínio de vários camponeses, tornando a produção agrícola fruto de um esforço coletivo. Da mesma forma, a persistência de relações senhoriais entre nobres e camponeses, e seu fim em meio ao Império Napoleônico, impactaram sobre as formas de posse e utilização da terra. Uma vez extintos os antigos direitos senhoriais que pressupunham a utilização da mão de obra do pequeno campesinato, a antiga nobreza senhorial, despojada de tais direitos, reivindicou reparações por meio das terras utilizadas pela população mais pobre, despojando assim os grupos camponeses das terras que então lavravam.⁸

Ainda reportando-nos ao exemplo europeu, os trabalhos de Edward Thompson evidenciam a construção de definições e embates em torno da questão da propriedade da terra.⁹ Na Inglaterra dos séculos XVII e XVIII, concomitante à política de cercamentos, houve diferentes conflitos a respeito da utilização e ocupação de áreas comunais, muitas vezes sob responsabilidade de um nobre potentado local. A instituição da draconiana Lei Negra, em 1723, evidencia a tendência em reprimir as ocupações irregulares e controlar a população camponesa.¹⁰ Em outro exemplo europeu, na comunidade italiana de Santena, estudada por Giovanni Levi, o valor venal das pequenas glebas camponesas nem sempre seguiu uma variação de mercado, mas sim as relações entre compradores e vendedores: quanto mais relações de proximidade entretinham ambos, maior era o valor venal da terra, ao qual eram embutidos auxílios ulteriores dos adquirentes em benefício dos cessantes.¹¹

De fato, nas definições sobre economia camponesa, reafirma-se que a utilização da terra era feita na maioria das vezes de forma familiar, para consumo próprio e com a propriedade fundiária indefinida e sem legitimação, feita muitas vezes apenas pela posse.¹² Considerando-se que grande parte da população rural livre, seja na Europa ou no caso brasileiro, pertencia às camadas mais baixas da população e envolvida em atividades rurais, a definição

⁸ HOBBSBAWN, Eric. *A era das Revoluções*. São Paulo: Paz e Terra, 1991, p. 170-174.

⁹ THOMPSON, Edward. P. *Costume, Lei e Direito Comum. Costumes em Comum*. São Paulo: Cia das Letras, 1998, p. 131-132; 136.

¹⁰ THOMPSON, Edward. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 281-283.

¹¹ LEVI, A *Herança Imaterial...* op. cit., p. 157-163.

¹² CARDOSO, Ciro Flamarion. *História da agricultura e história regional: perspectivas metodológicas e linhas de pesquisa. Agricultura, Escravidão e Capitalismo*. Petrópolis: Vozes, 1979, p. 51-52. CARRARA, Angelo Alves. *Camponês: uma controvérsia conceitual*. In: OLINTO et al., *História Agrária...* op. cit., p. 22; SEYFERTH, *Imigração e Cultura...* op. cit., p. 23-28. MARCILIO, Maria Luiza. *Caiçara: terra e população: estudo de demografia histórica e da história social de Ubatuba*. São Paulo: CEDHAL, 1986, p.25-26. MACFARLANE, Alan. *A Cultura do Capitalismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987, p. 22-27.

de economia camponesa auxilia na compreensão dos limites da apropriação e compra de terras por parte desses grupos.

No Império do Brasil, concomitante às transformações no mundo rural europeu em decorrência das guerras napoleônicas e da Restauração, ocorre grande discussão sobre as formas de legitimação da propriedade da terra. Em 1822, foi abolido o sistema de concessão de sesmarias, pelo fato de o sesmeiro geralmente não cultivar toda a extensão de terras que lhe era fornecida, ao passo que o posseiro reafirmava a propriedade de seus terrenos apenas pela produção.¹³ Em 1841, foi esboçado projeto de regularização fundiária, com o objetivo de atrair imigrantes europeus para que substituíssem os escravos africanos, impondo-lhes limitações à aquisição de novas terras. Se, num primeiro momento, o apetite de terras mal aproveitadas pelo sesmeiro foi atacado, nas décadas de 1840 e 1850 projetava-se limitar a aquisição indébita e irrestrita dos posseiros.¹⁴

A partir de 1843, passou-se a discutir o projeto que daria origem à Lei de Terras de 1850, sendo um dos principais objetivos a venda das terras devolutas por parte do Império. Após diversas discussões entre o papel dos sesmeiros e posseiros, das invasões legítimas e ilegítimas, foi aprovada pela Câmara dos Deputados a Lei N° 601, que estabelecia a compra como único instrumento de aquisição de glebas. Para que o Governo Imperial determinasse quais terras poderiam ser comercializadas, era necessário proceder à diferenciação entre aquilo que era público e o que pertencia à esfera privada; em outras palavras, todas as terras que não fossem pertencentes a particulares seriam devolutas e pertenceriam ao Governo.¹⁵

Atendendo a esses objetivos, foi criada por meio do decreto N° 1.318, de 30 de janeiro de 1854, a Repartição Geral das Terras Públicas, que não só regularizava boa parte das questões deixadas em aberto pela Lei N° 601, como também ficava responsável pela consecução dos objetivos de regularização da estrutura fundiária. Pelo referido decreto, criaram-se diretórios da repartição em todas as províncias do Brasil, que tinham por objetivo a promoção da colonização e a demarcação das terras devolutas. Tais diretórios ficariam encarregados de proceder ao registro das terras possuídas para que, enfim, fosse discriminada a extensão de terras que cabia ao Governo Imperial. Por tal registro, os proprietários ficavam incumbidos de registrar as terras em seu

¹³ MOTTA, Marcia Maria Menedes. *Nas Fronteiras do Poder: conflito de terra e direito à terra no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Vício da Leitura / Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998, p. 126.

¹⁴ *Ibidem*, p. 127;131.

¹⁵ *Ibidem*, p. 141-144.

domínio com os vigários das freguesias das quais faziam parte.¹⁶ Se nenhum proprietário fizesse registro de terras já registradas por outro, o primeiro registrante poderia ser considerado proprietário de seu quinhão de terra.¹⁷ A demarcação e a regularização fundiária tinham por fim a promoção da colonização de imigrantes europeus e dos indígenas espalhados nos sertões do país.¹⁸

Se houve em 4 de setembro de 1850 a aprovação da lei Eusébio de Queiroz, que interrompeu definitivamente o tráfico de africanos para o Brasil, 13 dias depois foi aprovada a Lei N° 601, cujo objetivo era tornar a compra a única forma de aquisição de terras no Brasil, embora tal objetivo fosse atingido apenas parcialmente. Contudo, 1850 marcaria o início de uma nova fase na imigração europeia, momento em que esta seria preferencialmente direcionada para o trabalho na cafeicultura paulista e nos grandes latifúndios, enquanto o seu emprego em núcleos coloniais como pequenos agricultores, embora fosse financiado e estimulado, tornava-se secundário diante da imigração voltada aos interesses dos grandes fazendeiros.¹⁹ Tal medida não deixava de conter em si implicações de ordem social tendo em vista o fim da escravatura, tornando dessa vez não o trabalhador cativo, mas a terra cativa, com o objetivo explícito da sujeição do trabalho do camponês não proprietário.²⁰

O projeto de colonização de Superagui

A colonização levada a cabo na península do Superagui, na Baía de Paranaguá, a partir de 1851, situou-se entre as tendências de concessão de lotes de terras para formação de uma camada de pequenos agricultores e de fornecimento de trabalhadores para as grandes propriedades. Inclusive, a concepção de seu projeto esteve ligada com estas iniciativas. O fundador da colônia de Superagui, o Cônsul Geral da Suíça no Brasil, Carlos Perret Gentil, tomou a iniciativa para iniciar seu empreendimento a partir de sua experiência com as colônias de parceria de São Paulo, sendo inclusive um entusiasta e propagandista desses empreendimentos.

Perret Gentil publicara o opúsculo intitulado “Colônia Senador Vergueiro: Considerações” que apresentava, tanto a fazendeiros paulistas

¹⁶ *Ibidem*, p. 161.

¹⁷ CASTRO, Hebe Maria da Costa Mattos de. *Ao Sul da História: lavradores pobres na crise do trabalho escravo*. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 9.

¹⁸ MOTTA, op. cit., p. 160-161.

¹⁹ BALHANA *et al.*, op. cit., p. 236-240. MENDES, José Saccheta Ramos. Desígnios da Lei de Terras: imigração, escravismo, propriedade fundiária no Brasil Império. In: *CADERNO CRH*, Salvador, v. 22, n. 55, p. 173-184, Jan./Abr. 2009, p. 179.

²⁰ MARTINS, José de Souza. *O Cativo da Terra*. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1981, p. 32.

como a imigrantes europeus, as vantagens da introdução de braços livres na fazenda de Ibicaba, pertencente ao senador Nicolau Pereira de Campos Vergueiro. Na publicação em questão e em posteriores, o cônsul suíço fez questão de frisar que sua empresa colonial fora formada a partir do exemplo da fazenda paulista:

A vista do que se achava patente debaixo dos meus proprios olhos, persuadi-me sem restricção que o Sr. Vergueiro traçava a verdadeira vereda de attingir o resultado real da colonisação, e formei então o projecto de dedicar-me a agricultura sobre as bases do seu systema.²¹

Em outubro de 1851, Perret Gentil desembarcou em Paranaguá acompanhado de 12 colonos suíços, que se dirigiram para a península do Superagui, distante algumas léguas da cidade portuária; porém, as terras em que instalara o núcleo pioneiro ainda não eram de sua propriedade. Adquiriu-as formalmente apenas em 14 de janeiro de 1852, arrematando-a do inglês David Stevenson, proprietário absenteísta da localidade, por 6:500\$000 réis.²²

Porém, nos primeiros anos de desenvolvimento da empresa, evidenciam-se transformações nos arranjos de trabalho entre a administração colonial e seus trabalhadores. Não é mais a necessidade de braços para a lavoura que é o mote, nem os louvores ao sistema de parceria. A preocupação com o estabelecimento dos imigrantes em pequenos lotes particulares de terra torna-se o cerne do ‘sistema’ aludido pelo cônsul suíço, decidindo-se pela venda ou arrendamento de lotes aos colonos:

O Systema que adoptei com os colonos e aforar ou vender os lotes de terra, os productos são em totalidade para ellas, a única obrigação que os liga comigo alem da divida e dar me a preferencia para me vender ou fazer preparar os productos a igualdade de preço. Não me estendo muito sobre os detalhes deste Systema do qual estou muito satisfeito e que da grande animação nos colonos para desenvolverse.²³

Tal prática de concessão de terrenos por meio de pagamento de foro ou venda persiste nos anos seguintes, e Perret Gentil batizara a prática de cessão de parcelas de sua propriedade de “Systema Superaguy”.²⁴

²¹ GENTIL, Carlos Perret. *A Colonia Senador Vergueiro – Considerações*. Santos :Typographia Imparcial de F. M. R. de Almeida, 1851, p. 33.

²² 2° TABELIONATO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. *Auto de Arrematação da Fazenda do Superagui*. Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1852. Arquivo Nacional – Livro 169, p. 68v-69.

²³ GENTIL, Carlos Perret. *Ofício para o Presidente Zacarias de Góes e Vasconcellos*. Superagui, 22 fev. 1854. Arquivo Público do Paraná, AP – 3, folhas 207-213.

²⁴ PARANÁ *Relatorio apresentado á Assembléa Legislativa Provincial da Provincia do Parana no dia 7 de janeiro de*

Assim, a tentativa de arregimentação de imigrantes europeus apenas como braços para a lavoura é substituída pela tentativa de torná-los pequenos agricultores independentes, ou ainda pequenos proprietários, como foi o usual em diferentes projetos de colonização ocorridos na totalidade do Brasil nos séculos XIX e XX. Mas, se o empresário em questão tinha interesse em comercializar terrenos de sua propriedade, deveria garanti-la por todos os meios legais, para evitar a ocupação de pequenos posseiros, sejam nacionais ou estrangeiros, e garantir o cumprimento dos acordos firmados. Para a consecução desses objetivos, no ano de 1856, Carlos Perret Gentil procedeu a legitimação de sua propriedade por ocasião do registro motivado pela Lei de Terras e pelo Decreto Imperial N° 1318. Por volta desse período, a Colônia de Superagui possuía 403 partícipes, sendo 348 nacionais e 55 considerados estrangeiros.²⁵

O registro paroquial de terras em Paranaguá

Uma vez que a empresa colonial se situava na baía de Paranaguá, os possuidores e proprietários de terrenos localizados nas cercanias deveriam se dirigir ao vigário da freguesia de Nossa Senhora do Rosário, na vila homônima à baía, para proceder ao registro, fazendo assim Carlos Perret Gentil para confirmar sua propriedade sobre Superagui. O referido registro indicava a *forma de aquisição* da propriedade (comprou-a do inglês David Stevenson) e *seus marcos geográficos limítrofes* (limitar-se-ia primeiramente com os rios das Peças e Baguassu, na extensão pertinente à ilha das Peças, e na parte referente a Superagui, entre o leito do rio Segredo e a barra de Arapipira). Pelo registro, Perret Gentil garantia o domínio de toda a extensão à beira mar da península de Superagui. Curiosamente, nenhum outro proprietário da região é citado fazendo divisa com a propriedade, talvez pelo fato de que os pequenos proprietários nas adjacências fossem muitos.²⁶ As terras do diretor de Superagui, possivelmente, constituíam a maior propriedade particular da paróquia de Paranaguá, se não o eram também uma das maiores extensões de toda a Província.

Conforme vimos no parágrafo acima, o registro de terras realizado por Perret Gentil possui duas características pouco comuns para a grande

1857 pelo vice-presidente José Antonio Vaz de Carvalhaes. Curitiba: Typ. Paranaense de C. M. Lopes, 1857, p. 55.

²⁵ BRASIL. Relatório Apresentado á Assembléa Geral Legislativa da Primeira Sessão da Decima Legislatura pelo Ministro e Secretário D'Estado dos Negocios do Imperio Luiz Pedreira do Coutto Ferraz. Rio de Janeiro, Typographia Universal de Laemmert, 1857. Anexo E – Relatório da Repartição Geral das Terras Publicas, p. 27.

²⁶ Registro de Terras de Carlos Perret Gentil. Livro de Registro de Terras de Paranaguá, N° 405, p. 178. Arquivo Público do Paraná. Livro N° 26.

maioria dos registros paroquiais: a descrição dos limites da propriedade e a forma como ela fora adquirida, atitude não compartilhada por grande parte dos lavradores nacionais. No momento em que os grandes fazendeiros e pequenos posseiros registravam suas terras ao vigário de sua paróquia, apenas discriminavam a área de testada de suas propriedades, deixando em aberto a medida correspondente à área dos fundos, ou seja, não eram obrigados a declarar quanta extensão de terra efetivamente ocupavam e nem mesmo comprová-la, uma distorção na aplicação da Lei de Terras. No fundo, declarar a extensão de sua propriedade apenas limitava o posseiro em suas pretensões de ocupar outros terrenos devolutos.²⁷ Corolário da conclusão anterior, a omissão da forma de aquisição dos terrenos encobre outros conflitos pela posse da terra. Muitas vezes descritos como adquiridos por herança ou compra, os terrenos foram obtidos, em sua grande maioria, pelo apossamento puro e simples e, talvez, por meios não permitidos por lei, tal como a tomada de terras de outrem.²⁸ No caso de Superagui, a legitimação de uma grande área objeto de compra de seu proprietário determinou as características do seu registro, enquanto os lavradores nacionais, com terrenos diminutos e habituados ao apossamento, procederam de forma contrária.

A interpolação do registro de terras da colônia de Perret Gentil com os registros de lavradores nacionais que habitavam às proximidades do empreendimento permite novas observações sobre os problemas de apropriação de terras por parte da população nacional e imigrantes europeus. Tomemos o exemplo de Ezequiel Antonio, morador na Ilha das Peças e possuidor de terras na cabeceira do rio de mesmo nome. Conforme seu registro, sua propriedade possuía 150 braças de testada, limitada de ambos os lados por terrenos devolutos e com os fundos em mesma situação, sendo adquirida por dívida de outros cultivadores. Seu terreno encontrar-se-ia defronte ao rio das Peças, em sua margem esquerda.²⁹ Vimos acima que o referido rio servia de limite à propriedade de Perret Gentil e, embora não fosse limítrofe à totalidade de seu leito, a ausência do nome do diretor de Superagui, ou ainda a omissão de sua propriedade, é digna de nota. Ezequiel registrou ainda outro terreno, também no rio das Peças, desta vez com 400 braças de testada.³⁰ A omissão do núcleo colonial e de seu diretor repetir-se-ia em outros registros.

²⁷ MOTTA, op. cit; p. 164.

²⁸ *Ibidem*, p. 169.

²⁹ Registro de Terras de Ezequiel Antonio. *Livro de Registro de Terras de Paranaguá*, Nº 365, p. 163v. Arquivo Público do Paraná. Livro Nº 26.

³⁰ Registro de Terras de Ezequiel Antonio. *Livro de Registro de Terras de Paranaguá*, Nº 358, p. 156v-157. Arquivo Público do Paraná. Livro Nº 26.

Antonio Joaquim do Nascimento era outro proprietário com terrenos no rio das Peças e, novamente, não citou a propriedade de Perret Gentil. Este lavrador nem ao menos se preocupou em discriminar a testada de sua propriedade, limitando-se a descrever que era apenas possuidor de alguns “cultivados” tangentes à via fluvial.³¹ Outro lavrador em condições semelhantes seria Ireneo de Faria, morador no leito do Bogassu (ou Baguassu), mais um marco fronteiriço à propriedade de Perret Gentil. Dessa vez, ao menos, o pequeno lavrador discriminou a testada de sua propriedade, bem como afirmou que ela se limitava a mangues alagadiços, lavrando na região referida desde 1850.³² A ausência do nome de Perret Gentil ou de sua propriedade nos registros de terra é sintomática de outra característica desse tipo de documentação: a não obrigação dos lavradores em registrar as propriedades com as quais faziam divisa, com o fim de ocupar as terras omitidas. Podemos supor que, a partir de tal precedente, os três lavradores não o reconheciam como um legítimo possuidor de suas terras e, em suma, não corroboravam o seu domínio sobre elas, comportamento padrão em diferentes registros paroquiais.³³ No fundo, o não reconhecimento do antigo cônsul suíço como confrontante abria o precedente para “o questionamento dos limites de sua terra, pelo simples fato de outrem ao registrar suas terras não reconhecê-lo como seu confrontante, ignorando-o como tal”,³⁴ podendo os lavradores nacionais tomar parcelas de terra de um domínio que não reconheciam.

Esse procedimento não seria adotado por outros pequenos proprietários limítrofes a Perret Gentil, que admitiram a existência de seus domínios. Antonio Ribeiro Callado registrara seu sítio, que possuía cem braças de testada no rio Segredo e limitava-se ao sul com “as terras do Senhor Carlos Perret Gentil”.³⁵ Joaquim Antonio dos Santos seria outro lavrador detentor de terras com duzentas braças de testada no leito do mesmo rio, reconhecendo o antigo cônsul como seu confrontante pela parte sul.³⁶ O rio Segredo, assim como o rio das Peças e o Baguassu, era um dos acidentes geográficos limítrofes da colônia fundada por Perret Gentil, entretanto, a totalidade de sua extensão estava no

³¹ Registro de Terras de Antonio Joaquim do Nascimento. *Livro de Registro de Terras de Paranaguá*, Nº 300, p. 128v-129. Arquivo Público do Paraná. Livro Nº 26.

³² Registro de Terras de Ireneo de Faria e sua Mulher. *Livro de Registro de Terras de Paranaguá*, Nº 270, p. 114v-115. Arquivo Público do Paraná. Livro Nº 26.

³³ Sobre tal modo de proceder, Cf. MOTTA, op. cit., p. 167; 169.

³⁴ *Ibidem*, p. 171.

³⁵ Registro de Terras de Antonio Ribeiro Callado. *Livro de Registro de Terras de Paranaguá*, Nº 491, p. 210. Arquivo Público do Paraná. Livro Nº 26.

³⁶ Registro de Terras de Joaquim Antonio dos Santos. *Livro de Registro de Terras de Paranaguá*, Nº 492, p. 210. Arquivo Público do Paraná. Livro Nº 26.

interior do núcleo colonial. A menção ao diretor do empreendimento, não só é indicativo que ambos reconheciam a legitimidade das terras do antigo cônsul, como também talvez ocupassem as mesmas. O mapa de Superagui produzido nos oitocentos fornece uma boa evidência de que o leito do rio Segredo estava inscrito na área da colônia. Da mesma forma, Joaquim Antonio dos Santos não reconhecia que fazia divisa com Antonio Ribeiro Callado, embora este o admitisse, evidenciando assim outras formas de litígio.

A necessidade de prestígio social para o reconhecimento da posse de terra entre os lavradores pode ser melhor vislumbrada a partir do exemplo de Domingos Affonso Coelho, um dos potentados da região e português de nascimento, que entreteve relações com Perret Gentil nos primeiros anos de formação da colônia de Superagui. Affonso Coelho registrara cinco terrenos diferentes em Paranaguá, que somavam ao todo mais de 3 mil braças de frente, possuindo um dos seus sítios 2.800 braças.³⁷ Todos estavam na parte setentrional do conjunto formado pela ilha das Peças e pela península de Superagui, às margens do rio Varadouro Novo, próximo ao istmo da península. Dezenas de outros pequenos proprietários na referida região registraram seus domínios, e a grande maioria deles requisitou o testemunho de Domingos Affonso Coelho com o objetivo de corroborar a veracidade de suas afirmações. Por volta de 31 lavradores registraram suas terras com a seguinte afirmação, que variava conforme o documento: “por ser verdade, pedio a Domingos Affonso Coelho passasse dois [registros] do mesmo theor”.³⁸ Nos processos de litígio de terras era de extrema relevância a figura da testemunha que, de acordo com suas características e sua posição social, determinaria o direito de uma das partes em detrimento da outra.³⁹ De fato, tais relações sociais engendradas tinham por objetivo a preservação das terras possuídas contra as pretensões de terceiros.⁴⁰

Todavia, Carlos Perret Gentil serviria como testemunha em dois momentos, em razão de os requerentes fazerem parte do contingente empregado em seu empreendimento colonial. Antonio Rosa e José Dias eram lavradores que possuíam cada um deles uma propriedade de trezentas braças de frente no rio do Barigui, na baía dos Pinheiros, confirmando suas possessões ao vigário de Paranaguá no mesmo dia.⁴¹ Ambos os registros foram realizados não só a

³⁷ Registros N° 648, 664, 668, 707, 708. *Livro de Registro de Terras de Paranaguá*, Arquivo Público do Paraná. Arquivo Público do Paraná. Livro N° 27, p. 7,13-v,15, 33-v, 34.

³⁸ Registro de Terras de Ventura Pereira das Neves. *Livro de Registro de Terras de Paranaguá*, N° 705, p. 33. Arquivo Público do Paraná. Livro N° 27.

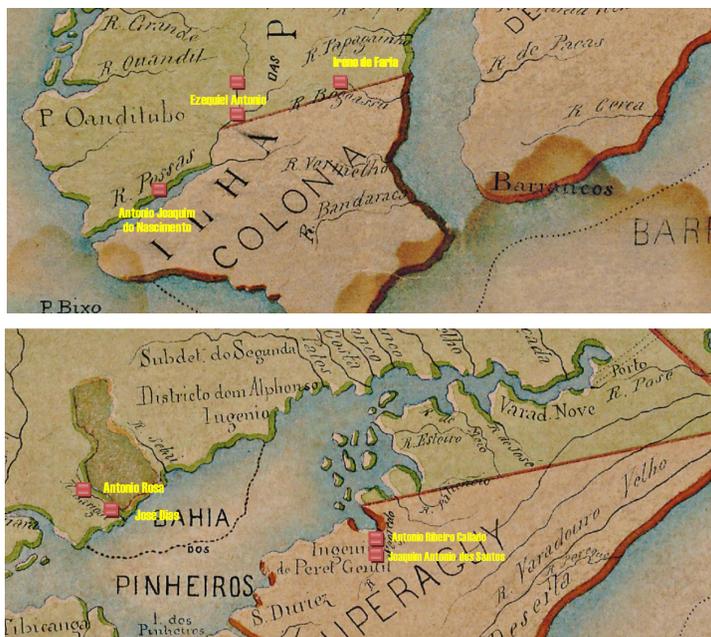
³⁹ MOTTA, op. cit., p. 65.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 177.

⁴¹ Registro de Terras de Antonio Rosa. *Livro de Registro de Terras de Paranaguá*, N° 766, p. 62v. Arquivo Público

pedido dos interessados, como também por exigência de Perret Gentil e tanto Rosa quanto Dias foram listados como colonos do núcleo de Superagui,⁴² porém, suas terras não coincidiam com o domínio do antigo cônsul; muito pelo contrário, situavam-se no continente, próximas à região de Guaraqueçaba, evidenciando, assim, formas diferentes de aliciamento de ‘colonos’ nas cercanias. Antonio Ribeiro Callado e Joaquim Antonio dos Santos, citados acima como proprietários no rio Segredo, também foram listados como partícipes do núcleo de Perret Gentil. Outro proprietário da região que confirmou seus domínios e que também seria listado como integrante de Superagui foi José Maria Pereira das Neves.⁴³

FIGURAS 1 e 2: Mapa produzido a época sobre os limites das terras da Colônia de Superagui, com a indicação presumível dos sítios dos lavradores de terras citados acima.



Fonte: BRASIL. *Mappa das Bahias de Paranaguá comprehendendo a Colônia de Superagui Entrada do Mar Pequeno de Iguape*. Rio de Janeiro: Archivo da S. de Desenho, 1870. Arquivo Nacional: 4M.0.MAP.163.

do Paraná. Livro N° 27; Registro de Terras de José Dias. *Livro de Registro de Terras de Paranaguá*, N° 767, p. 63. Arquivo Público do Paraná. Livro N° 27.

⁴²GENTIL, Carlos Perret. *Mappa da Colonia de Superagui no ano de 1858*. Superagui, 3 de junho de 1858. Arquivo Público do Paraná, AP – 59, p. 20-24.

⁴³Registro de Terras de José Maria Pereira das Neves. *Livro de Registro de Terras de Paranaguá*, N° 706, p. 33. Arquivo Público do Paraná. Livro N° 27.

A existência de pequenos proprietários que seriam ao mesmo tempo colonos de Superagui não deixa de suscitar algumas questões. Os dois exemplos referidos acima indicam que Perret Gentil ampliara os vínculos com os nacionais além do território de sua colônia. Os terrenos de Antonio Rosa e José Dias estavam a uma distância significativa de Superagui, e seus domínios foram confirmados não só a pedido de seus ocupantes, mas pelo diretor do núcleo parnanguara. Vale lembrar que na relação de famílias residentes na colônia em 1854 figurava um indivíduo de sobrenome ‘Rosa’, de origem brasileira, provavelmente o mesmo que então registrava os seus domínios.⁴⁴ Em Superagui, em função dos registros de terras provenientes da execução do Decreto Nº 1318, os primeiros colonos tornados proprietários foram os nacionais, ao contrário do que se poderia esperar de uma colônia formada por imigrantes europeus ao sul do Brasil, cujo pressuposto consistia em tornar os adventícios pequenos proprietários.

Desde quando instalara o núcleo colonial na região, Perret Gentil afirmara que não acudia apenas os colonos estrangeiros em função de escassez de alimentos, mas igualmente os nacionais das cercanias, manifestando algum tipo de anelo de acordo com o contingente já estabelecido não só nos terrenos de sua colônia, como também nas redondezas. A participação do antigo cônsul nos registros de terras de terceiros, e que estes figurassem na lista de trabalhadores engajados pelo núcleo colonial, demonstra a extensão dos vínculos pessoais formados por Perret Gentil, a exemplo de outros grandes produtores rurais. De fato, no mundo rural brasileiro dos oitocentos, era comum que lavradores pauperizados ou com poucos recursos atassem vínculos com potentados locais mais poderosos, principalmente em função de troca de favores.⁴⁵ No caso de Superagui, tais favores poderiam se restringir ao adiantamento de alimentos e utensílios, da parte da administração colonial, ao passo que os lavradores prestariam serviços esporádicos no sistema de trabalho proposto por Perret Gentil, tais como a comercialização de gêneros por intermédio do diretor de Superagui, compra de terras do núcleo, trabalhos em forma de jornais ou o pagamento pelo uso dos engenhos coloniais. A partir da costura de tais acordos, os nacionais de Superagui passavam a ser listados como colonos do empreendimento, fazendo assim parte do empreendimento proposto pelo antigo cônsul, de maneira análoga aos estrangeiros imigrados na região.⁴⁶

⁴⁴ GENTIL, *Ofício para o Presidente Zacarias...* op. cit.

⁴⁵ CASTRO, op. cit., p. 114.

⁴⁶ Os acordos que elencamos acima são descritos por Perret Gentil. GENTIL, op. cit.

No caso dos lavradores do rio Segredo, igualmente colonos de Superagui, podemos conjecturar outras conclusões a respeito de seu registro. Considerando o mapa sobre a colônia, conseguimos observar que o leito do rio Segredo coincidia em sua totalidade com as terras de Perret Gentil. Assim sendo, os sítios declarados eram na verdade uma pequena parcela das terras compradas pelo ex-cônsul suíço. As extensões de terras alegadas que, no fundo, resumiam-se apenas a alguns “cultivados” às margens da via fluvial, são correlatas à figura das ‘situações’, encontradas em grandes propriedades. As situações eram terrenos ocupados por um pequeno lavrador em terras de outro grande proprietário, muitas vezes comercializadas sem o conhecimento deste.⁴⁷ Os lavradores que os detinham por uso e fruto eram os ‘situados’, um termo que consta no registro dos agricultores do rio Segredo, uma vez que o vigário de Paranaguá escrevera que ambos possuíam terrenos nos quais estavam “situado[s]”.⁴⁸

Talvez o registro dos dois lavradores pudesse mascarar algum tipo de conflito em torno da questão de terras na região, em função do aparecimento de um novo e poderoso potentado rural – no caso, Perret Gentil. Por vezes, quando havia um processo de despejo movido por um grande proprietário contra um agregado presente em suas pretensas terras, a Lei de Terras e o registro paroquial poderiam servir para dar alegação ao réu do processo, cuja defesa afirmaria que os terrenos que possuía eram devolutos e que o grande proprietário havia excedido a demarcação das terras que lhe eram pertinentes.⁴⁹ O recurso ao registro daria o mínimo de subsídio jurídico para que os ocupantes às margens do Segredo contestassem um possível processo de embargo movido por Perret Gentil contra suas possessões que, no entanto, nunca manifestou explicitamente essas intenções, procedendo a um maior aliciamento de famílias nacionais, em acordos semelhantes aos descritos acima.⁵⁰

Resta-nos ainda perguntarmos sobre os demais habitantes nacionais de Superagui e as razões para não terem registrado suas terras. A primeira delas nos parece óbvia: Carlos Perret Gentil era ‘senhor e possuidor’ da vasta extensão onde estavam situados, e proceder ao registro implicaria em conflito com o diretor do núcleo colonial, embora muitos proprietários limítrofes

⁴⁷ CASTRO, op. cit., p. 133-134.

⁴⁸ Registro de Terras de Antonio Ribeiro Callado. *Livro de Registro de Terras de Paranaguá*, Nº 491, p. 210. Arquivo Público do Paraná. Livro Nº 26.

⁴⁹ MOTTA, op. cit., p. 193.

⁵⁰ Em 1854 havia 58 famílias brasileiras em Superagui; em 1858, eram arroladas 80 famílias PARANÁ. *Relatório do Presidente da Província do Paraná Francisco Liberato de Mattos na abertura da Assembleia Legislativa Provincial em 7 de janeiro de 1858*. Curitiba: Typ. Paranaense de C. Martins Lopes, 1858, p. 26.

considerados ‘colonos’ o fizessem – possivelmente se assenhorando de terras que poderiam ser reclamadas por Perret Gentil. Entretanto, outras respostas podem ser buscadas. Por vezes, muitos agricultores, inclusive grandes proprietários, recusaram-se a registrar suas terras aos párocos locais, principalmente pelo fato de a Lei de Terras representar um amparo jurídico débil por ocasião das disputas de terrenos.⁵¹ O registro paroquial de terras podia ser visto com pouco valor jurídico ou mesmo desestimulado, estando aí uma das razões para que os habitantes inscritos nas terras da colônia não registrassem seus domínios. Talvez outro apontamento nos ajude a entender esse comportamento.

Edward Thompson, ao discutir as definições sobre o direito de propriedade do campesino inglês do século XVIII e XIX, elaboradas concomitantemente ao aparecimento dos cercamentos, notara que o campesinato inglês tinha por costume a utilização de terras comunais ou de outrem como pasto ou para retirar lenha, prática combatida por ocasião dos *enclosurers*.⁵² Muitas das tentativas de cerceamento dessas práticas cotidianas eram combatidas pelo campesinato, garantindo-se, assim, o mínimo de áreas de uso comum ou a permanência de costumes pré-existentes.⁵³ A presença dos nacionais no território do núcleo paranguara pode ser compreendida nesta perspectiva: a ocupação de uma terra alheia que atravessava as tentativas de modernização da estrutura fundiária, uma prática antiga que persistia no momento da “consolidação e a concretização da noção de propriedade rural”.⁵⁴ O costume garantiu que a antiga posse fosse reconhecida como propriedade por ocasião da Lei de Terras, por mais que o próprio Império cogitasse a expulsão de posseiros em terras devolutas, garantindo-lhes a regularização de seus domínios.⁵⁵ Em Superagui, a expulsão de posseiros, por ser propriedade privada, talvez fosse aventada pelo ex-cônsul suíço, mas não o fez.

No fundo, era mais um ‘costume’ vantajoso para Perret Gentil do que prejudicial. O controle sobre as terras precedia o controle sobre os homens e as formas de sujeitá-los ao trabalho,⁵⁶ e a propriedade da região poderia fazer com que os antigos posseiros se submetessem aos trabalhos indicados pelo novo proprietário. De qualquer forma, o registro paroquial de terras

⁵¹ MOTTA, op. cit., p. 168.

⁵² THOMPSON, op. cit., p. 94-95.

⁵³ *Ibidem*, p. 105;119.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 112.

⁵⁵ COSTA, Odah Regina Guimarães. *Estruturas Agrárias de Curitiba-Paraná no século XIX – posse, propriedade e trabalho*, p. 17;27.

⁵⁶ MOTTA, op. cit., p. 66; MARTINS, op. cit., p. 29.

na Província do Paraná parece ter tido um grande sucesso, em oposição ao ocorrido em outras regiões do Império, cuja discriminação da propriedade particular fora exígua.⁵⁷ Numa região com pouco mais de 70 mil habitantes, dos quais mais de 8 mil eram escravos,⁵⁸ houve 12.970 registros de terras,⁵⁹ na proporção de uma propriedade rural para 5,4 habitantes da província.

Sobre fazer imigrantes europeus – e nacionais – pequenos proprietários

Passados os registros de terra da segunda metade da década de 1850, como se desenvolveu a situação dos pequenos agricultores situados na colônia de Superagui? Tornaram-se de fato pequenos proprietários? Permaneceram arrendatários pagando aluguel pelas terras nas décadas que se seguiram ou até o momento em que as abandonaram? Em fins dos anos de 1850 e início da década de 1860, eventos ocorridos na administração colonial tornaram dubitável a possibilidade de que os colonos engajados pudessem se tornar proprietários de fato de seus terrenos. No ano de 1859, Carlos Perret Gentil, o fundador da colônia de Superagui, afastou-se da administração da colônia e nomeou um dos colonos estrangeiros que engajara, o suíço Louis Durieu, como administrador do empreendimento. Posteriormente, o antigo cônsul teria morrido em viagem à Europa durante os anos de 1863 ou 1864,⁶⁰ deixando o núcleo carente de uma administração colonial que conseguisse articulação com o Governo Provincial ou Imperial.

No ano de 1858, Louis Durieu conseguiu quitar os débitos contraídos por ocasião de seu engajamento no núcleo, orçados por volta de 500\$000 réis, tornando-se assim proprietário efetivo de seu terreno, talvez o primeiro colono de Superagui a saldar suas dívidas. Sendo então responsável pela organização do núcleo parnanguara, o colono suíço trataria de reafirmar os direitos de um de seus correlatos, o alsaciano Johann Migwelt Sigwalt, tornado proprietário por Perret Gentil também em 1858. O novo administrador de

⁵⁷ MOTTA, op. cit., p. 163-164.

⁵⁸ PARANÁ. *Relatorio do Presidente de Provincia do Paranã Francisco Liberato de Mattos na abertura da Assembleia Legislativa Provincial em 7 de janeiro de 1859*. Curitiba: Typ. Paranaense de Candido Martins Lopes, 1859. Anexo N. 5 Mappa Estatístico da população da Provincia do Paranã.

⁵⁹ BRASIL. *Relatorio apresentado á Assembléa Geral Legislativa na Terceira Sessão da Decima Legislatura pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio Sergio Teixeira de Macedo*. Rio de Janeiro: Tyographia Universal de Laemmert, 1859. Anexo N: Relatorio da Repartição Geral das Terras Publicas com os Annexos Relativos á Comissão do Conselheiro Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, p. 123.

⁶⁰ CLUBE DE IMMIGRAÇÃO DE SUPERAGUY. Guaraqueçaba. Sessão de 26 de setembro de 1886. Arquivo Público do Paraná, AP. 794. p. 209-210.

Superagui endossou as pretensões de Sigwalt ao tabelião de Paranaguá, afirmando que este havia comprado de Perret Gentil as terras que lhe couberam na instalação do núcleo, bem como a posse de Elias Ludjen, pelo valor de 700 mil-réis. A propriedade do colono alsaciano possuía apenas 100 braças de testada por fundos indeterminados. Durieu forneceria também outro lote de terra a Sigwalt, em 1865, pelo foro anual de dez-mil réis, durante noventa e nove anos.⁶¹ É difícil de precisar se tais acordos foram respeitados, uma vez que Durieu, ainda colono, talvez não tivesse a mesma preocupação de fazer cumpri-los como Perret Gentil.

Assim, o desaparecimento do fundador da empresa colonial impediu que fosse conferida a propriedade das terras cultivadas aos colonos pequenos agricultores, sejam nacionais ou estrangeiros, conforme os acordos previamente estabelecidos e tal incerteza poderia causar preocupações a longo prazo. Tomando um exemplo afastado no tempo e no espaço, a comunidade italiana de Santena, estudada por Giovanni Levi, apresenta características que podem auxiliar a tecer algumas considerações. Na localidade italiana observou-se que os agricultores mais ricos não eram os proprietários de terras, mas sim os arrendatários, que recebiam lotes em forma de colônia dos nobres locais,⁶² a exemplo dos colonos de Superagui, que cultivavam as terras cedidas por Perret Gentil. Entretanto, para estes arrendatários italianos, os contratos com os nobres poderiam ser desfeitos, havendo a necessidade de elaboração de estratégias sociais para se precaver da imprevisibilidade da situação econômica e social na qual estavam inseridos por ocasião da expulsão das terras por eles arrendadas.⁶³

De maneira análoga, os colonos de Superagui procederiam a estratégias para garantir a segurança de sua situação. Em fins de 1880, Alfredo Munhoz, inspetor da tesouraria provincial, foi procurado pelo juiz comissário de Antonina, que pedia seu posicionamento sobre os requerimentos de diversos colonos de Superagui para legitimação de seus terrenos. Uma vez que seu antigo fundador, Carlos Perret Gentil, havia lhes aforado e até o momento não havia aparecido qualquer herdeiro que reclamasse a propriedade, os colonos requisitavam do Estado a apropriação da região, para que, enfim,

⁶¹ DURIEU, Louis. *Venda de terreno feita por Carlos Perret Gentil a João Miguel Sigwalt*. Paranaguá, 16 de novembro de 1865. Livro de notas 16 do tabelionato de Paranaguá, p. 7-8; *Aforamento de terreno feito a João Miguel Sigwalt*. Paranaguá, 5 de maio de 1866. Livro 33 do tabelionato de Paranaguá, p.23-24 *apud*: LOPES, José Carlos Veiga. *Superagui: Informações Históricas*. Curitiba: Instituto Memória, 2009, p. 158-159.

⁶² LEVI, *A herança imaterial...* op. cit., p. 95.

⁶³ *Ibidem*, p. 104.

suas glebas pudessem ser legitimadas. As terras poderiam ser vendidas ou aforadas pelo Governo Provincial, de acordo com o contrato preexistente no local; todavia, o inspetor declarara: “Não tem, pois, a meu ver, lugar algum a legitimação requerida”.⁶⁴ Num período em que o tanto o Governo Provincial quanto Imperial tratavam de livrar-se dos empreendimentos sob sua tutela, a aquisição de uma colônia era pouco recomendável, por mais nobres que fossem os motivos.⁶⁵

Nos anos seguintes, a luta para a regularização das terras que os partícipes do empreendimento ocupavam se estendeu, novamente requerendo-se auxílio das autoridades provinciais e imperiais para a resolução do impasse. Na década de 1880, enquanto o Visconde de Taunay ocupou a presidência provincial, uma série de sociedades de imigração foi fundada na região,⁶⁶ e entre essas estava o “Club de Imigração de Superaguy”, instalado na região por iniciativa da própria autoridade provincial. A atuação de tal sociedade, sob o encargo dos antigos colonos suíços ainda residentes na região, concentrou-se em requerimentos às autoridades imperiais para que fossem atendidas suas pretensões de obtenção de títulos de terras.⁶⁷ Os requerimentos de todos os colonos de Superagui tiveram publicidade em nível nacional no jornal “A Imigração”,⁶⁸ periódico da Sociedade Central de Imigração da qual Taunay fazia parte.⁶⁹ Nessa ocasião os colonos acusaram a existência de 169 fogos na região que careciam de legitimação, mas seus esforços redundaram inúteis, permanecendo os habitantes na indefinição quanto as suas posses. Prova disso é o registro de terras executado pelo Estado do Paraná após a proclamação da República. Por tal registro, apenas quatro habitantes localizados em Superagui confirmaram suas possessões, e dos antigos imigrantes europeus,

⁶⁴ MUNHOZ, Alfredo. *Comunica requerimento dos colonos de Superagui solicitando legitimação das terras que ocupam*. Curitiba, 21 de agosto de 1880. Arquivo Público do Paraná, AP – 604, p. 181.

⁶⁵ MACHADO, Paulo Pinheiro. *Colonizar para Atrair: A Montagem da Estrutura Imperial de Colonização no Rio Grande do Sul (1845-1880)*. 165 f. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Unicamp, Campinas, 1996, p. 119.

⁶⁶ BALHANA, Altiva Pilatti. Política Imigratória no Paraná. In: BALHANA, Altiva Pilati. *Un Mazzolino de Fiori, vol.I...* op. cit., p. 371.

⁶⁷ CLUBE DE IMMIGRAÇÃO DE SUPERAGUY, op. cit.

⁶⁸ Mappa Estatístico do núcleo de imigração de Superaguy, em terrenos pertencentes á sucessão – Ch. Perret Gentil. *A Imigração – Orgão da Sociedade Central de Imigração*. Rio de Janeiro, Anno III, Boletim nº 27, dezembro 1886, p. 6-8.

⁶⁹ HALL, Michael McDonald. *The Origins of Mass Immigration in Brazil, 1871-1914*. 194 f. Tese (Doutorado em Ciência Política). Columbia University, 1969, p. 43.

apenas Theodore Sigwalt, filho do pioneiro Johann Migwelt Sigwalt, registrou seus terrenos.⁷⁰

Considerações Finais

A interpolação entre os registros de terra ocorridos durante a década de 1850 com o desenvolvimento da comercialização de lotes no interior da Colônia de Superagui mostrou características que uma história totalizante sobre imigração e colonização poderia ignorar. Longe de estar completamente desprovida do mínimo de apoio oficial para a propriedade da terra, a população nacional posseira do Paraná, no nosso caso, mais especificamente de Paranaguá, obteve meios para garantir minimamente seus terrenos, oficializando-os por meio do registro de terras, para além da simples produtividade que garantia seus direitos sobre seus lotes, o único meio oficial de aquisição de terrenos de 1822 a 1854.

Por outro lado, aos colonos estrangeiros introduzidos na Colônia de Superagui, o acesso, posse e propriedade da terra não foi uma questão desenvolvida de uma maneira simples. A prerrogativa sobre a terra não foi dada como uma benesse oficial, mas parte de um empreendimento que previa rendimentos a partir da venda ou aforamento de terrenos, assim, o direito ao acesso à terra estava atrelado ao pagamento de uma dívida colonial. Os nacionais já estabelecidos no território comprado em 1852 por Carlos Perret Gentil, ao seu turno, se lhes foi negada a propriedade de terra num primeiro momento, seu acesso manteve-se sem a necessidade de pagamento pelo seu uso, e mesmo alguns que poderiam ocupar áreas do empreendimento acabaram por registrar suas terras.

Nesse caso específico, portanto, os colonos estrangeiros estavam longe de usufruírem de prerrogativas negadas aos nacionais; muito pelo contrário, estavam mais fragilizados tendo em vista sua introdução em um mundo rural previamente ocupado. No final das contas, foram os únicos de fato aos quais foi tributado o pagamento por suas terras, ao passo que aos nacionais foi franqueado o acesso sem pagamento. No fim, a antiguidade de ocupação e a integração da população nacional proporcionou formas de regularização de suas possessões, em outras palavras, garantiu pequenos poderes aos quais os

⁷⁰ PARANÁ. Secretaria D'Estado dos Negocios das Obras Publicas e Colonização. *Decreto N.1, de 8 de abril de 1893*. Curitiba; Typographia D'A Republica, 1893. Anexo: Modelo de um processo de discriminação de terras em conformidade com o Regulamento a que se refere o decreto N.1 de 8 de abril de 1893; Registro de Terras de Theodoro Sigwalt. *Livro de Registro de Terras de Guaraqueçaba*, N° 103, p. 111-112. Arquivo Público do Paraná. Livro N° 82.

imigrantes europeus não tiveram acesso. Tal inferência pode ser comparada, em suas devidas limitações e excluindo-se o componente valorativo, às reflexões de Norbert Elias e John Scotson a respeito da antiguidade da ocupação como padrão de diferenciação entre estabelecidos e *outsiders*, com o objeto de manutenção de possíveis prerrogativas de um grupo em detrimento do outro.⁷¹

Da mesma forma, pode-se inferir a respeito do impacto que a legislação sobre terras causou aos posseiros nacionais. Se a lei e o direito, tal como afirmado por Edward Thompson, têm por objetivo garantir as prerrogativas das camadas mais poderosas da população, também poderiam ser utilizadas pelas camadas mais desfavorecidas, tendo em vista garantir direitos que poderiam ser negados.⁷² Assim, a grande procura da população da Baía de Paranaguá, e também de toda a região do Paraná, como pode ser visto acima, pode ser categorizada como uma iniciativa no âmbito legal para garantir direitos e prerrogativas que poderiam lhes ser subtraídas. Se a Lei de Terras foi letra morta no que tange a diferentes litígios agrários, preferindo-se o uso das ordenações filipinas,⁷³ foi utilizada ativamente pelas camadas populares para transformação de suas posses em efetiva propriedade privada.

Enfim, tais acontecimentos evidenciam que muitas vezes o estabelecimento dos imigrantes europeus no Brasil do século XIX não se desenvolveu de forma simples, com acesso franqueado a recursos e em detrimento dos direitos da população nacional. Assim como os nacionais que, num primeiro momento, fizeram uso da legislação existente para garantir seus meios de vida, os colonos estrangeiros – e também os nacionais – da Colônia de Superaguí, foram obrigados a apelar a diferentes autoridades para obter a segurança jurídica de suas posses.

Artigo recebido para publicação em 06/10/2019

Artigo aprovado para publicação em 09/06/2020

⁷¹ ELIAS, Norbert. Scotson, John. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 21-24; 51-53.

⁷² THOMPSON. *Senhores e Caçadores...* op. cit., p. 348-361.

⁷³ MOTTA, Márcia Maria Menedes. Feliciano e a Botica: Transmissão de Patrimônio e Legitimidade do Direito à Terra na Região de Maricá (Segunda Metade do Século XIX). In: LARA, Sílvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (orgs). *Direitos e Justiça no Brasil: Ensaios de História Social*. Campinas: Ed. da Unicamp, 2006, p. 259-260.